



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Timbaúba, 22 de junho de 2021.

Ofício n. 074/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. João Elias Barbosa de Araújo
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba/PE
Timbaúba/PE

Senhor Promotor:



Reportando-nos ao Ofício nº 132/2021, da lavra de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, cópia da legislação que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo e comissionados deste Poder Legislativo Municipal.

Informamos, outrossim, que este Poder Legislativo pretende, oportunamente, realizar concurso público para a admissão de pessoal efetivo, mediante prévio levantamento de suas necessidades e reorganização de sua estrutura administrativa, através de lei ou de resolução, conforme for o caso; todavia, no presente momento, por força do disposto no art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por ser, lamentavelmente, um dos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, está proibido de fazê-lo.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, permanecemos à disposição de Vossa Excelência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, e renovamos votos de consideração e profundo respeito.

Atenciosamente,

Ver. Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente



Câmara Municipal de Timbaúba

CASA DR. MANOEL BORBA
TIMBAÚBA - PE.

P R O M U L G A D O

Sala das Sessões 03/06/1991
José Luiz Pinto
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROJETO RESOLUÇÃO 05/91

EMENTA: - Dispõe sobre a REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, cria cargos, fixa vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os cargos e funções da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, passam a obedecer à Organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração da Câmara Municipal.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de Timbaúba, baseia-se nos conceitos de cargo, classe e função gratificada.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei:

I - cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, criado por lei, com denominação própria em número certo e com vencimento específico;

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefias ou de outra natureza, desde que não constituam atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 5º - Os cargos previstos no Anexo I desta Lei constituem o QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

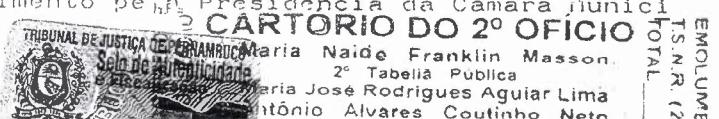
§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes da letra "B" do Anexo I.

Art. 6º - O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I - efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento pela Presidência da Câmara Municipal, bem como de exoneração.



Câmara Municipal de Timbaúba



CASA DR. MANOEL BORBA
TIMBAÚBA - PE.

Art. 7º - Compete à Presidência da Câmara Municipal prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais. Parágrafo Único - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, se ocorrer hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura: efetivo ou em comissão;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento correspondente ao cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 8º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público ou considerando-se o direito adquirido de servidor amparado em lei.

Art. 9º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento estabelecidos em leis vigentes no País, sob pena de ser o ato de admisão considerado nulo de pleno direito.

Art. 10 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha da Presidência da Câmara Municipal, dentre pessoas que sejam portadoras de comprovada capacidade para desempenhar o exercício do cargo.

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos nas Tabelas de Vencimentos constantes da letra "A" do Anexo II.

Art. 12 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são estabelecidos na Tabela de Vencimentos, por símbolos, constante do Anexo II, letra "B" desta Lei.

Parágrafo Único - O funcionário Municipal que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pelo vencimento do cargo efetivo, se funcionário.

Art. 13 - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhante às dos cargos que estiverem ocupando na data da Vigência desta Lei, observando-se o disposto no art. 14.

§ 1º - Os funcionários efetivos serão transferidos para cargos de provimento efetivo constantes da letra "A" do Anexo I, podendo no entanto, serem promovidos de níveis, levando-se em consideração os princípios de antiguidade e merecimento, a critério da Presidência da Câmara Municipal, de acordo com o que está na letra "A" do Anexo II.



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Maria Nalde Franklin Masson
2º Tabelião Pùblico
Maria José Rodrigues Aguiar Lima
Antônio Alvaro Coutinho Neto
Substituto

T.S.J.P.
Tabel.
T.S.J.P.
Tabel.



Câmara Municipal de Timbaúba

CASA DR. MANOEL BORBA
TIMBAÚBA - PE.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão; a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

Art. 14 - Enquadra-se-ão:

I - na classe de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS os ocupantes dos cargos de Servente, Zelador e Vigilante;

II - na classe de AUXILIAR LEGISLATIVO os ocupantes do cargo de escrivário, datilógrafo e auxiliar de escrita.

Art. 15 - A Presidência da Câmara Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de trinta (30) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 16 - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de dez (10) dias, contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento dirigir à Presidência da Câmara petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Art. 17 - Os cargos de provimento efetivo existentes na data da vigência desta Lei, que estiverem vagos, e os que se forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ou de qualquer forma de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 18 - Fica estabelecido por esta Lei, que todas as vezes que forem concedidos aumentos ou reajustamentos de vencimentos aos funcionários públicos municipais do Quadro de pessoal da Prefeitura de Timbaúba, também serão nas mesmas proporções ou percentuais concedidos automaticamente aos funcionários do QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, inclusive aos inativos que venham a existir.

Art. 19 - As despesas decorrentes com o cumprimento desta Lei, serão custeadas por conta das dotações próprias constantes do Orçamento Anual do Município, suplementadas, se necessário, na forma de lei pertinente em vigor.

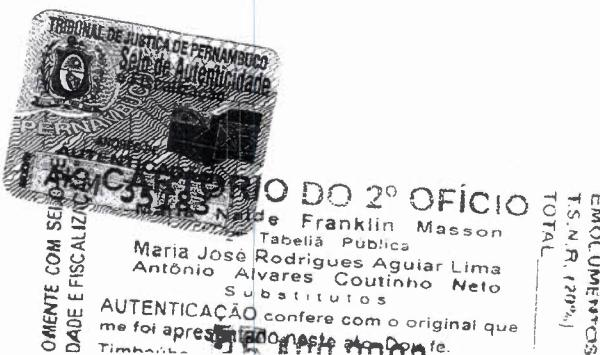
Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de Maio de 1991.

JOSE JOAQUIM PEREIRA CAMPOS = PRESIDENTE =

JOSE CLEMENTINO DUARTE = 1º SECRETÁRIO =





Câmara Municipal de Timbaúba

CASA DR. MANOEL BORBA
TIMBAÚBA - PE.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

LETRA "A" CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03	1 2 3
AUXILIAR LEGISLATIVO	03	1 2 3
ASSISTENTE CONTÁBIL	03	1 2 3
ASSISTENTE LEGISLATIVO	03	1 2 3

LETRA "B" CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	01	CC-1
DIRETOR FINANCEIRO	01	CC-1
ASSESSOR JURÍDICO	01	CC-2
ASSESSOR LEGISLATIVO	03	CC-2
REDATOR DE ATAS	02	CC-2
CHEFE DE GABINETE	01	CC-2
TESOUREIRO	01	CC-3
ASSESSOR DE GABINETE	03	CC-3
ARQUIVISTA	05	CC-4
ASSESSOR DE IMPRENSA	02	CC-5
MOTORISTA	02	CC-5
OFICIAL DE GABINETE	12	CC-6

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

LETRA "A"

A TRANSPORTAR...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Selo de Autenticidade	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO	
	Maria Nalde Franklin Masson 2º Tabelião Pública	EMOLUMENTOS T.S.N.R. 420% TOTAL
Maria José Rodrigues Aguiar Lima Antônio Alves Coelho Neto Substitutos		AUTENTICAÇÃO [Stamp]
[Stamp] Confere com o original		



Câmara Municipal de Timbaúba

CASA DR. MANOEL BORBA
TIMBAÚBA - PE.

...TRANSPORTE.

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO(CR\$)
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	Cr\$ 24.000,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2	Cr\$ 25.600,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	Cr\$ 28.000,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	1	Cr\$ 72.000,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	2	Cr\$ 96.000,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	3	Cr\$ 120.000,00
ASSISTENTE CONTÁBIL	1	Cr\$ 72.000,00
ASSISTENTE CONTÁBIL	2	Cr\$ 96.000,00
ASSISTENTE CONTÁBIL	3	Cr\$ 120.000,00
ASSISTENTE LEGISLATIVO	1	Cr\$ 72.000,00
ASSISTENTE LEGISLATIVO	2	Cr\$ 96.000,00
ASSISTENTE LEGISLATIVO	3	Cr\$ 120.000,00

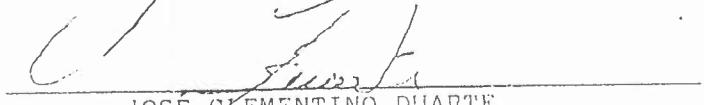
LETRA "B"

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS(CR\$)
CC-1.....	Cr\$ 259.200,00
CC-2.....	Cr\$ 184.000,00
CC-3.....	Cr\$ 136.000,00
CC-4.....	Cr\$ 76.800,00
CC-5.....	Cr\$ 64.000,00
CC-6.....	Cr\$ 49.600,00

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, em 16 de Maio de 1991.


JOSE JOAQUIM PEREIRA CAMPOS


JOSE CLEMENTINO DUARTE
=1º SECRETÁRIO=

